

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJC

VOTO EM SEPARADO (DEPUTADO TAUMATURGO LIMA)

PL 2502/2011 – Do Sr. Dr. Jorge Silva - que "dispõe sobre o valor máximo dos honorários advocatícios em cobrança extrajudicial nos contratos de arrendamento mercantil e de crédito direto ao consumidor".

RELATOR: Deputado PAES LANDIM.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Dr. Jorge Silva (PDT-ES) pretende limitar a cobrança de honorários advocatícios pelos profissionais da advocacia que realizam cobranças de débitos inadimplidos pela via extrajudicial. Com efeito, estatui o PL que *nos contratos de arrendamento mercantil, de alienação fiduciária em garantia e de crédito direto ao consumidor, os honorários advocatícios em caso de cobrança extrajudicial por inadimplemento de prestação em seu termo serão de no máximo cinco por cento do valor devido.*

O autor justifica a proposição alegando que (...) *muitas vezes o consumidor, por razões diversas, como desemprego superveniente, por exemplo, torna-se inadimplente, o que vem a acarretar uma série de encargos, dentre os quais um dos mais onerosos é a cobrança de honorários advocatícios altíssimos pela cobrança extrajudicial, muitas vezes efetuada por firmas terceirizadas.*

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto foi aprovado na forma de substitutivo, alterando o inciso XIV, do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, para que a cobrança somente seja admissível quando houver previsão contratual legalmente ajustada entre as partes. Entendeu aquela Comissão que, considerando-se o caráter alimentar dos honorários advocatícios, estes devem ser cobrados em consonância com a legislação e com a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo injurídico o Projeto, por limitar tal remuneração para baixo.

Nesta CCJC, à qual cabe analisar a presente proposição apenas sob os prismas da constitucionalidade e da juridicidade, o douto Relator, Deputado Paes

ODEEA5E137

ODEEA5E137

Landim, proferiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda que corrige apenas a técnica legislativa.

II – VOTO

Em outras palavras, o Projeto em questão estabelece que, se o consumidor não adimplir o débito na data aprazada, a empresa credora, ao contratar um advogado ou escritório de advocacia para fazer a cobrança extrajudicial desse débito, fará a transferência do encargo pelo pagamento dos honorários desses profissionais para o consumidor, muito embora este não tenha qualquer participação na relação jurídica que se estabelece entre a empresa e o profissional ou escritório de advocacia.

O que ocorre na prática – e o PL em comento tenta legitimar – é a cobrança indevida honorários de advogado em face do consumidor, que não contratou os serviços deste profissional.

Mesmo a solução aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor – que permite a cobrança se houver previsão contratual – não nos parece oportuna, visto que a mera existência de previsão contratual não significa que as partes tenham ajustado livremente a possibilidade da cobrança de honorários advocatícios nas cobranças extrajudiciais. Isso porque, na seara dos contratos de arrendamento mercantil, alienação fiduciária em garantia e crédito direito ao consumidor, todos os contratos são de adesão, não havendo qualquer possibilidade de o consumidor discutir as cláusulas respectivas.

Ora, o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor veda expressamente a cobrança de honorários advocatícios em cobranças extrajudiciais, na exata medida em que transfere ao consumidor um ônus por ele não assumido, salvo se lhe for resguardado o mesmo direito contra o fornecedor:

Art. 51: São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os

ODEEA5E137

ODEEA5E137

*custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.
(...)”*

Ademais, a matéria versada no PL é amplamente discutida no Poder Judiciário, que tem reiteradamente asseverado a abusividade dessa cobrança, na medida em que a responsabilidade pelo pagamento deve ser da empresa que contrata o advogado para fazer a cobrança e não do consumidor inadimplente. Nesse sentido, destaca-se recente julgado do Poder Judiciário do DF:

ACJ -Apelação Cível do Juizado Especial

Relator (a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO

Processo: 20070710131975ACJ

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MOSTRA-SE ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE O CONDOMÍNIO E A ASSESSORIA DE COBRANÇA MEDIANTE A QUAL SE EFETUA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DO CONDÔMINO INADIMPLENTE. A COBRANÇA DE HONORÁRIOS SÓ É JUSTIFICADA COM A INTERPOSIÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL E TAL VERBA DEVE SER FIXADA PELO JUIZ DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de ação movida por Fabiano Costa Pereira contra ACS Assessoria de Condomínio LTDA e contra o Condomínio Uirapuru. Afirma que nos dias 10/01/2007 e 10/05/2007 pagou R\$ 1.879,15 aos réus, pagamento referente às taxas de condomínio e taxas-extras. Contudo, alega ter pago a maior o valor de R\$ 269,66. Pede a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 539,32 a título de repetição do indébito.

Realizada audiência de conciliação, esta foi infrutífera.

Os réus apresentaram defesa na audiência de instrução e julgamento (fls. 36/38). Argumentaram, em síntese, que o contrato de prestação de serviços firmado entre si, os réus, autoriza o acréscimo de 20% (vinte por cento) na cobrança feita aos condôminos inadimplentes, valor este correspondente a honorários advocatícios.

A MM. Juíza acolheu o pedido do autor e condenou os réus solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 539,32, em face do indébito, já computada a dobra legal.

Inconformados, os réus interpuseram recursos (fls. 57/62). Argumentam que por ser o segundo réu um condomínio a ele não se aplicam as normas consumeristas. Afirmam que a contratação da primeira ré para a feitura dos serviços de cobrança legítima a cobrança de honorários, porquanto a prestação dos serviços de advogado deve ser

0DEEA5E137

0DEEA5E137

remunerada. Ressaltam que, por ser um condomínio, seus ganhos e prejuízos são rateados entre os condôminos, o que justifica a cobrança de honorários do condômino inadimplente. Asseveram ainda que a contratação dos serviços nesses parâmetros teve por finalidade evitar que o ônus dos honorários recaísse sobre todos os condôminos, mas apenas sobre aquele que deu causa à cobrança. Pedem o acolhimento do recurso para reforma da sentença, com a improcedência do pedido.

É o relatório.

Alegam as requerentes que os serviços de cobrança praticados por advogado devem ser remunerados, por força do contrato firmado entre as recorrentes. Nesse sentido, a cobrança dos honorários diretamente do condômino inadimplente tem o escopo de evitar que essa cobrança recaia sobre os demais condôminos que não deram causa à cobrança, porquanto adimplentes com suas obrigações perante o segundo recorrente.

Sobre a questão, há que se atentar para o fato de que já é matéria pacífica na jurisprudência que a cobrança extrajudicial, ainda que feita por advogado, não autoriza a cobrança de honorários advocatícios. Estes somente são devidos após a instauração de procedimento judicial e serão fixados pelo juiz com observância dos critérios fixados no art. 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES. COBRANÇA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. “COBRANÇA AMIGÁVEL”. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE. DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se pode admitir a possibilidade de duas pessoas firmarem um contrato onde atribuam qualquer tipo de obrigação a terceiro estranho a essa relação jurídica.

- Os honorários advocatícios decorrentes da “cobrança amigável”, que é a cobrança extrajudicial, devem ser pagos por quem contratou os serviços da empresa de assessoria, e não pelo devedor da obrigação principal.

- Improvido o recurso interposto na ação consignatória e julgado prejudicado o da ação de cobrança. Unânime.

(20050110688778APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 16/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 184)”

O Senhor Juiz CARLOS PIRES SOARES NETO – Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.”

ODEEA5E137

ODEEA5E137

Desta feita, não obstante a intenção de beneficiar o consumidor, limitando em 5% o máximo de honorários advocatícios que poderão ser cobrados extrajudicialmente, o Projeto de Lei acaba por prejudica-lo, na medida em que a cobrança de qualquer percentual já é peremptoriamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Nessa perspectiva, penso que o PL não goza de constitucionalidade, na medida em que promove um verdadeiro retrocesso social em face da defesa do consumidor, permitindo, ainda que de forma limitada, a cobrança de um encargo em desfavor do consumidor que hodiernamente é totalmente vedado pela legislação e pela jurisprudência dos tribunais.

Afirma-se ademais que o mencionado princípio da vedação ao retrocesso social (de vigência implícita em nossa Constituição Federal de 1988) é pacificamente aceito pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do julgado abaixo:

ARE 639337 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/08/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma.

(...)

*A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - **O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.** - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. **Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados.** (grifos nossos)*

0DEEA5E137

0DEEA5E137

Evidentemente que a existência de vedação expressa no CDC não tem impedido as empresas de cobranças de transferirem, de forma indiscriminada, o encargo dos honorários advocatícios para os consumidores inadimplentes, o que, sob essa ótica, estaria justificado o Projeto, apenas no sentido de que tal cobrança, mesmo indevida, estaria sendo reduzida a determinado percentual, no caso, em cinco por cento.

Entretanto, pensamos que esse não é o caminho mais correto. Se a prática é abusiva, como de fato é, não deve haver tentativa de minorar a abusividade, mas sim de extirpá-la do ordenamento jurídico. Cabe ao Poder Público e à sociedade a adoção de medidas, ainda que legislativas, para esclarecer os consumidores que não cabe a eles os ônus pelos encargos contratados entre as empresas de cobranças e seus respectivos advogados.

Por outro lado, não estamos a afirmar que os profissionais da advocacia não devam ser remunerados pelas cobranças extrajudiciais que fazem. O que defendemos, na linha do que está consignado na própria lei, é que esse encargo de pagar os honorários deve ser de responsabilidade da empresa que contrata os serviços, e não do consumidor.

Pelo exposto, votamos de forma contrária ao parecer do relator, com a devida vênia, por entendermos que são inconstitucionais tanto o PL 2502/11, na sua forma originária, quanto o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de junho de 2013.

TAUMATURGO LIMA
Deputado Federal – PT/AC

0DEEA5E137
0DEEA5E137